



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a gratuidade em estacionamentos localizados nos estabelecimentos hospitalares particulares ou estabelecimentos correlatos, em casos de urgência, emergência, para pacientes internados e seus acompanhantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. Os hospitais particulares, localizados no município de São Paulo, que possuam estacionamentos próprios ou tercerizado, no mesmo prédio contíguo, ou distinto, e que cobrem pela permanência do veículo do cliente, ficam obrigados a oferecer gratuidade deste serviço para o paciente internado e seu acompanhante.

§ 1º A gratuidade do estacionamento se estenderá durante todo o período em que o paciente permanecer internado no estabelecimento hospitalar.

§ 2º A gratuidade a que se refere esta Lei ficará limitada a apenas a 01 (um) acompanhante por paciente, desde que esteja devidamente cadastrado na unidade hospitalar, abrangendo inclusive estacionamentos localizados em locais contíguos ou disitintos ao prédio em que esteja instalada a unidade de saúde.

Art. 2º. O benefício da gratuidade de estacionamento que trata a presente Lei fica limitada ao período de atendimento ao paciente ou do acompanhamento por internação, com tolerância de 30 (trinta) minutos após o período de acompanhamento ou atendimento para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 3º. Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar, em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor acerca da existência desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto na presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I- Advertência, quando da primeira autuação.

II- Multa, quando da reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade conceber gratuidade no estacionamento de hospitais particulares ou estabelecimentos correlatos para aqueles que, precisam de atendimento na emergência do hospital, precisam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o paciente quando são submetidos à internação.

É sabido que, na cidade de São Paulo, muitas pessoas procuram empresas de saúde particulares para ter um atendimento mais rápido, já que, muitas vezes as redes públicas demoram em marcar o dia para exames e consultas.

Além disso, da dificuldade em obter atendimento digno, muitas vezes o paciente dessas empresas de saúde particulares é obrigado a pagar às empresas que exploram serviços de estacionamento em estabelecimentos hospitalares, o que configura uma prática abusiva, uma vez que a pessoa se desloca até tais estabelecimentos para ser atendida ou acompanhar a pessoa enferma e não tem outra opção para estacionar o seu carro.

Ademais, o projeto visa o cumprimento do inciso I do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Assim aduz:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...].

Vale ressaltar, que não se está impedindo o estabelecimento de cobrar estacionamento nos demais casos, mas tão somente em não lucrar com tal atividade em cima do consumidor dos serviços de sua atividade principal.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.